À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Ref.: Chamamento Público Comercial nº 002/LALI-2/SEDE/2019

A LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo Vasconcellos, nº 377 – Funcionários. CEP: 31150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no item 16.2 do Ato Convocatório apresentar:

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 10/09/2019, portanto, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis dias anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária publicou o Edital do Chamamento Público Comercial nº 002/LALI-2/SEDE/2019, para obtenção estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental - EVTEAS que embasará a Infraero em uma possível licitação para a concessão de uso de áreas aeroportuárias externas para a exploração comercial.

Ao indicar a documentação necessária para o requerimento de autorização e por meio de resposta a pedido de esclarecimento, a Infraero limita a participação no certame às empresas cuja atividade é elaboração de estudo de viabilidade técnica.



RESPOSTA

O chamamento público refere-se à elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental - EVTEAs, desta forma, a exigência é para a comprovação de que a empresa participante do processo tenha experiência técnica comprovada na elaboração deste tipo de estudo. Não serão aceitos, por parte dos interessados, atestados ou declarações de outras atividades que não a elaboração de EVTEAs.

Adicionalmente, vide Item k.2 do Edital "k.2) Declaração, devidamente assinada(s) pelo representante legal, de que possui experiência mínima exigida, informando ser possível diligência por parte da INFRAERO para a comprovação".

Ocorre, porém que, esta limitação restringe desnecessariamente o certame, afastando empresas que tem interesse na eventual concessão de uso da área e atenderiam ao objeto licitado por meio da contratação de prestadores de serviços que realizam estudo de viabilidade técnica, mas não possui como atividade, ou até mesmo atestado de capacidade técnica, de estudo de viabilidade técnica.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE É ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA - Violação ao Princípio da Competitividade.

Inicialmente, é válido destacar que o estudo de viabilidade técnica tem por objetivo final verificar a viabilidade de concessão de áreas aeroportuária, portanto, além da própria Infraero, são mais interessados no estudo as empresas que pretendem participar de eventual processo de concessão destas áreas.

Nesse cenário, torna-se evidente que as empresas interessadas na eventual concessão da área aeroportuária que realizarão o estudo de viabilidade técnica do exercício da sua atividade e não especificamente as empresas cuja atividade é estudo de viabilidade técnica. Tanto é que todos os estudos a serem apresentados são direcionados para a atividade a ser exercida na área.

Antes todo o exposto, a ora impugnante considera razoável que a Infraero reavalie a possibilidade de substituir o atestado de capacidade técnica por declaração a ser emitida pela empresa licitante se comprometendo em contratar empresas que regularmente prestem serviço de estudo de viabilidade técnica.

Válido ressalta que tal abertura não acarreta prejuízo à Infraero, pelo contrário, amplia a competividade do certame e garante o atendimento ao objeto a ser contrato, ou seja, tal condição não impede que o estudo de viabilidade seja devidamente entregue.

Além do já exposto, é necessário considerar também que o edital prevê apresentação de cinco estudos divergentes, sendo eles: (i) mercadológico; (ii) de engenharia; (iii) ambiental; (iv) econômico-financeiro; e (v) matriz de risco. A diversidade dos estudos, por si só, já indica a improbabilidade de uma única empresa ter



apresentado todos esses tipos de estudos, sem a utilização de prestadores de serviços terceiros.

Diante disso, fica claro que o atestado eventualmente apresentado não abarcará todos esses estudos, comprovando o atendimento genérico, sem garantir que possui a experiência desejada.

Este é mais um fator que justifica a aceitação da apresentação de declaração em que a empresa autorizada se compromete a contratar empresas especializadas em cada um dos estudos exigidos, com exceção daqueles em que a empresa tem capacidade interna para fazer, mas sempre garantindo que será realizado por profissionais capacitados.

A Lei 13.303/2016, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, é clara quanto obrigatoriedade de ser garantido o princípio da competitividade:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo



a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

A garantia da competitividade também é amplamente prevista no Regulamento de Licitações e contratos da própria Infraero:

Art. 3. O procedimento licitatório destinam-se selecionar a proposta mais vantajosa para a Infraero, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos, preservada a segurança do sistema aeroportuário e da navegação aérea.

O Tribunal de Contas da União versa sobre o tema:

Boletim de Jurisprudência 246/2018

Acórdão

Acórdão 2679/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Experiência.

Enunciado

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.

Boletim de Jurisprudência 227/2018

Acórdão

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.

Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando



experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Boletim de Jurisprudência 162/2017

Acórdão

Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Exceção.

Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Exaustivamente comprovado que a exigência de atestado técnico nesta licitação restringe a competitividade do certame e que a não apresentação não acarreta ônus ou prejuízo à Infraero, resta claro que tal exigência deve ser suprimida.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio basilares, a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida e a cláusula que exige apresentação de atestado de capacidade técnica seja alterada pela possibilidade de apresentação de declaração a ser emitida pela empresa licitante se comprometendo em contratar empresas que regularmente prestem serviço de estudo de viabilidade técnica.:

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

LOCALIZA RENT A CAR S/A

